



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002624/2001-63
Recurso nº. : 128.981
Matéria: : IRPJ e CSL – Ano: 1996
Recorrente : KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.
Interessada : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de abril de 2002

RESOLUÇÃO N° 108-00.175

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada).

Processo nº. : 10935.002624/2001-63
Resolução nº. : 108-00-175

Recurso nº. : 128.981
Recorrente : KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.

RELATÓRIO

Klassul Industrial de Alimentos S.A. foi autuada em virtude de não ter apresentado os livros e documentos de sua escrituração fiscal relativos ao período de janeiro a dezembro de 1996, conforme determina o artigo 195 e parágrafo único do CTN, razão pela qual se procedeu ao arbitramento do lucro, nos termos dos artigos 47, III, da Lei nº 8.981/95 e 530 do RIR/99, a partir da apuração das GIAS/ICMS do mesmo período, das quais depreendeu a autoridade fiscal receita bruta maior que aquela apontada na Declaração do IRPJ do ano-calendário de 1996, apresentada pela Recorrente com base no Lucro Real. Com efeito, apurou-se o Imposto de Renda com base nos percentuais estampados na pretérita redação do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, bem como ao cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro com base nos artigos 19 e 20 da mesma Lei.

Cientificada do auto de infração, a Recorrente apresentou sua IMPUGNAÇÃO (fls. 97/114), tempestiva, em 18.09.2001, aduzindo, em síntese, que as GIAS utilizadas para cálculo do arbitramento não demonstram a receita bruta da empresa, uma vez que englobam a totalidade das operações de saída de mercadorias, entre elas a transferência, remessas e outras operações.

Ademais, afirmou a Recorrente que o arbitramento não se lhe aplica, haja vista que a fiscalização dispunha de sua Declaração de Imposto de Renda

Processo nº. : 10935.002624/2001-63
Resolução nº. : 108-00-175

referente àquele exercício, no qual alega ter encerrado suas atividades, requerendo o cancelamento do auto e, conseqüentemente, da exigência tributária nele perpetrada.

A DRJ de Curitiba/PR, apreciando a impugnação da Recorrente, decidiu considerar procedente o lançamento, assim ementando a sua decisão:

"(...) ARBITRAMENTO

Diante da impossibilidade de determinação do resultado do sujeito passivo, por inexistência dos livros contábeis e fiscais obrigatórios, correto o arbitramento da receita.

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

Tendo a contribuinte destruído voluntariamente os elementos de sua escrituração, prevalecem como receita os valores das saídas informadas nas GIAR/ICMS, se não comprovada a existência de saídas que não materializem receitas.

(...)

DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, igual sorte colhe o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, que é mera decorrência daquele."

Intimada da decisão administrativa de primeira instância em 20.11.2001, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário (fls. 126/147), tempestivamente, sendo certo que já há um processo de arrolamento de bens,

Processo nº. : 10935.002624/2001-63
Resolução nº. : 108-00-175

conforme atesta a certidão de fls. 150, de modo a garantir o seguimento do referido recurso.

Em suas razões recursais, a Recorrente, no intuito de afastar o arbitramento efetuado para o presente lançamento de ofício, alega, ao contrário do quanto afirmado em sua impugnação, que *"Procedendo (sic) averiguações e busca mais rigorosas verificou (...) que, de fato, uma pequena parte dos livros e documentos foi extraviada ou mesmo inutilizada, entretanto a maior parte deles remanesceu incólume, em condições de ser vistoriada e analisada"*. Contudo, não faz qualquer prova da existência desses documentos.

Outrossim, reitera a argumentação tecida em sua impugnação, no sentido de que as saídas demonstradas pelas GIAR/ICMS não traduzem seu faturamento, fazendo prova disso por meio dos Registros de Apuração do I.C.M acostados aos autos, razão pela qual conclui que desconsiderar o valor indicado na Declaração de Imposto de Renda para se adotar o valor ora arbitrado consubstanciaria inversão do ônus da prova que recai sobre o Fisco. Desse modo, requer, ao final, a procedência do recurso interposto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'W. Gal' or similar, written over a horizontal line.

Processo nº. : 10935.002624/2001-63
Resolução nº. : 108-00-175

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – Relator

Conforme relatado, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro da Recorrente em razão de discrepância depreendida do cotejo da receita bruta declarada naquele exercício com os valores das saídas de mercadorias ocorridas no mesmo período, conforme denotam as GIAs acostadas aos autos, as quais foram fornecidas pela 13ª Delegacia Regional da Receita, situada no Município de Cascavel/PR.

É digno de nota o fato de que, até a interposição do presente recurso, a Recorrente afirmava não possuir documentos hábeis à comprovação do quanto declarado.

Não obstante, entendo permanecer dúvida sobre a base do arbitramento, já que, em grau de recurso, logrou a recorrente trazer elementos que indicam possa se ter utilizado valores que não representam receita.

Por conseguinte, com fundamento no princípio da verdade material, voto para que baixem os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR, convertendo-se o julgamento em diligência, a fim de verificar a autenticidade dos documentos acostados quando do recurso, bem como solicitar nova

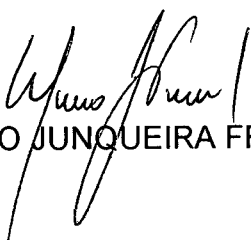
Processo nº. : 10935.002624/2001-63
Resolução nº. : 108-00-175

apresentação dos livros de saída que possibilitem identificação da natureza de cada operação realizada.

Após, que seja feito relatório da diligência, concedendo-se à recorrente oportunidade para pronunciar-se sobre o mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2002.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 